



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Disciplinar nº [...]/18

(Requerimento apresentado pela Sra. Procuradora-Adjunta, Lic. [...])

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Sra. **Procuradora-Adjunta Lic. [...]**, apresentou, no âmbito do processo disciplinar acima indicado, um requerimento nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

“(…)

- 1. Por acórdão do plenário do CSMP de 30 de Abril de 2019 foi confirmada a aplicação à magistrada requerente da sanção disciplinar de suspensão de exercício pelo período de 120 (cento e vinte) dias;*
- 2. Tal deliberação foi notificada pessoalmente à magistrada requerente no dia 6 de Maio de 2019 e produziu efeitos a partir do dia seguinte;*
- 3. Em 3 de Junho de 2019 o CSMP foi citado da interposição de providência cautelar visando a suspensão da eficácia da deliberação referida em 1. e a magistrada requerente compareceu na Coordenação da Comarca [...] no sentido de retomar as suas funções;*
- 4. Em 11 de Junho de 2019 a magistrada requerente foi notificada pessoalmente do teor da resolução fundamentada que determinou a imediata execução da deliberação referida em 1.;*
- 5. Por decisão do STA de 8 de Julho de 2019, notificada à magistrada requerente na mesma data, foi declarada a ineficácia da resolução fundamentada referida em 4.;*
- 6. Por acórdão do STA de 11 de Setembro de 2019 foi decidido indeferir a providência cautelar referida em 3.;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

7. *A magistrada requerente considera-se notificada da decisão do STA de indeferimento da providência cautelar em 17 de Setembro de 2019.*
8. *Pelo exposto, a magistrada requerente cumpriu a pena disciplinar aplicada no processo em referência, num período inicial, entre 7 de Maio e 8 de Julho de 2019, descontado o período entre 3 e 11 de Junho de 2019, ou seja, 54 dias;*
9. *E retomou o cumprimento da pena em 18 de Setembro de 2019.*
10. *Porém, a magistrada requerente cumpriu pena de suspensão do exercício entre 18 de Março e 20 de Abril de 2015, ou seja, 33 dias, em cumprimento de sanção disciplinar aplicada no processo [...] /2014-RMP-PD, confirmada por deliberação de 10 de Março de 2015 plenário do CSMP;*
11. *E cumpriu pena de inactividade entre 31 de Janeiro e 20 de Fevereiro de 2017, ou seja, 21 dias, em cumprimento de sanção disciplinar única englobando as penas aplicadas nos processos [...] /2014-RMO-PD e [...] /2015-RMP-PD, aplicada por deliberação de 24 de Janeiro de 2017 plenário do CSMP;*
12. *Sobre as decisões proferidas nos processos [...] /2014-RMO-PD e [...] /2015-RMP-PD foram interpostas acções de impugnação contenciosa, ainda não julgadas, que correm os seus termos no STA;*
13. *Por decisões do STA em providências cautelares instauradas pela requerente foi declarada a suspensão da eficácia das deliberações do Plenário do CSMP proferidas nos processos n.º [...] /2014-RMP-PD e [...] /2015-RMP-PD, estando tal suspensão em vigor;*
14. *Assim, a magistrada requerente cumpriu mais de 120 dias de suspensão do exercício de funções;*
15. *Completou o cumprimento da pena de suspensão do exercício de funções pelo período de 120 (cento e vinte) dias, aplicada no processo [...] /2018, em 30 de Setembro de 2019.*

Nestes termos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Deve ser considerada cumprida a pena disciplinar de suspensão do exercício de funções pelo período de 120 (cento e vinte) dias aplicada à requerente por deliberação do plenário do CSMP de 30 de Abril de 2019 e, em consequência:

- a) Ser ordenada a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração e antiguidade, nos termos do artigo 175.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público;*
- b) Ser determinado que a perda de remuneração seja reflectida no vencimento da requerente de forma faseada, durante 12 meses, a que corresponderá o desconto de 10 dias por mês, de modo a assegurar a dignidade pessoal e profissional da requerente, nos termos do artigo 196.º, n.º 2, do EMP.”*

Importa, pois, determinar se a pena de suspensão de exercício pelo período de 120 (cento e vinte) dias, aplicada nos presentes autos à requerente, já se mostra cumprida e, em caso afirmativo, se é de ordenar, desde já, a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração e antiguidade e, para além disso, se é de atender o pedido efectuado pela requerente, de que a perda de remuneração seja reflectida no seu vencimento de forma faseada, durante 12 meses, a que corresponderá o desconto de 10 dias por mês.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A requerente vem alegar que foi pessoalmente notificada, no dia 6 de Maio de 2019, do acórdão do plenário do CSMP de 30 de Abril de 2019, acórdão esse que confirmou a aplicação à magistrada requerente da sanção disciplinar de suspensão de exercício pelo período de 120 (cento e vinte) dias, pelo que tal acórdão produziu efeitos a partir do dia seguinte, ou seja a partir do dia 7 de Maio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Efectivamente, de acordo com o artigo 223.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, verifica-se que *“as sanções disciplinares produzem efeitos no dia seguinte ao da notificação do trabalhador ou, não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso na 2.ª série do Diário da República”*.

Ora, tendo o Acórdão que aplicou a sanção disciplinar em causa sido pessoalmente notificado à requerente no dia 6 de Maio de 2019, dúvidas não restam que a sanção disciplinar aplicada nos presentes autos, e confirmada em tal aresto, produziu efeitos no dia seguinte ao da referida notificação.

Destarte, a requerente iniciou no dia 7 de Maio de 2019 (inclusive) o cumprimento da pena de suspensão de exercício pelo período de 120 dias.

Verifica-se, efectivamente, que no dia 3 de Junho de 2019, o Conselho Superior do Ministério Público foi citado da interposição de providência cautelar, por parte da magistrada requerente, visando a suspensão da eficácia do Acórdão do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público de 30 de Abril de 2019 que confirmou a aplicação da pena disciplinar de 120 dias de suspensão de exercício.

Assim sendo, até ao dia 3 de Junho de 2019, a requerente cumpriu 27 dias da pena disciplinar de suspensão de exercício.

O Conselho Superior do Ministério Público, deduziu oposição à providência cautelar interposta pela magistrada requerente e juntou “resolução fundamentada” onde determinava a imediata execução da deliberação que aplicou a pena disciplinar de 120 dias de suspensão de exercício.

A magistrada requerente foi pessoalmente notificada da oposição à providência cautelar e da “resolução fundamentada” no dia 11 de Junho de 2019, sendo que, nesse sequência, a magistrada suscitou o incidente previsto no artigo 128º do CPTA, requerendo o julgamento da improcedência dos fundamentos apresentados em tal “resolução fundamentada” e a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 08-07-2019, por despacho do relator (no seio do Supremo Tribunal Administrativo) foram declarados ineficazes os “actos de execução indevida e ordenada a reposição da situação de acordo com a lei”.

Por força de tal despacho do relator (no seio do STA) não é possível considerar que a magistrada requerente esteve em cumprimento de pena desde a data em que foi intentada a providência cautelar, pelo que, desde 3 de Junho de 2019 e até ao trânsito em julgado do Acórdão do STA que decidiu da providência cautelar intentada pela requerente, que não existiu cumprimento da pena disciplinar aplicada no processo n.º [...] /18.

Por acórdão do STA de 11 de Setembro de 2019 foi decidido indeferir a providência cautelar intentada pela magistrada requerente com vista a suspender a eficácia do Acórdão de 30 de Abril de 2019 que confirmou a aplicação da pena disciplinar de 120 dias de suspensão de exercício;

A magistrada requerente foi notificada da decisão do STA, de indeferimento da providência cautelar, no dia 17 de Setembro de 2019 e vem alegar que retomou o cumprimento de tal pena no dia 18 de Setembro de 2019.

Sucedo, porém, que, em nosso entendimento, tal não se pode considerar, na medida em que não é aplicável, nesta situação, a norma do artigo 223.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na medida em que a decisão do STA que indeferiu a pretensão da magistrada requerente não aplicou qualquer sanção disciplinar.

Assim sendo, o (re)início do cumprimento da pena disciplinar aplicada à requerente, apenas ocorre a partir do dia 01-10-2019, data em que transitou em julgado a decisão do STA que indeferiu a providência cautelar intentada pela magistrada requerente.

Vem a magistrada requerente alegar que “*cumpriu pena de suspensão do exercício entre 18 de Março e 20 de Abril de 2015, ou seja, 33 dias, em cumprimento de sanção disciplinar aplicada no processo [...] /2014-RMP-PD, confirmada por deliberação de 10 de Março de 2015 plenário do CSMP*” e que “*cumpriu pena de inactividade entre 31 de Janeiro e 20 de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fevereiro de 2017, ou seja, 21 dias, em cumprimento de sanção disciplinar única englobando as penas aplicadas nos processos [...] /2014-RMO-PD e [...] /2015-RMP-PD, aplicada por deliberação de 24 de Janeiro de 2017 plenário do CSMP”. Mais alega que, sobre as decisões proferidas nos processos [...] /2014-RMO-PD e [...] /2015-RMP-PD foram, por si, interpostas acções de impugnação contenciosa, ainda não julgadas, que correm os seus termos no STA e que, por decisões do STA em providências cautelares instauradas pela requerente, foi declarada a suspensão da eficácia das deliberações do Plenário do CSMP proferidas nos processos n.º [...] /2014-RMP-PD e [...] /2015-RMP-PD, estando tal suspensão em vigor, pelo que, no seu entendimento, a magistrada requerente cumpriu mais de 120 dias de suspensão do exercício de funções, tendo completado o cumprimento da pena de suspensão do exercício de funções pelo período de 120 (cento e vinte) dias, aplicada no processo disciplinar n.º [...] /2018, em 30 de Setembro de 2019.

Ora, o cumprimento parcial de outras penas disciplinares, por parte da magistrada requerente, aplicadas em processos disciplinares onde a pena aplicada nos presentes autos não foi englobada/cumulada, não pode ter qualquer efeito no âmbito do cumprimento da pena aplicada no seio do presente processo disciplinar.

Não existe qualquer norma jurídica que determine alguma espécie de “desconto” de outras penas disciplinares, aplicadas noutros processos.

O eventual cumprimento parcial de penas de suspensão e de inactividade, por parte da magistrada requerente, no âmbito de outros processos disciplinares apenas poderá produzir efeitos no âmbito da execução das penas globais que foram aplicadas nesses processos, caso as penas venham a ser confirmadas no âmbito das acções/impugnações contenciosas que a magistrada requerente intentou no âmbito dos processos disciplinares [...] /2014-RMO-PD e [...] /2015-RMP-PD e, mesmo que tais acções/impugnações venham a ser declaradas procedentes, o que irá suceder é que as penas disciplinares não poderão ser executadas e não produzirão qualquer efeito, sendo que o efeito principal das penas disciplinares de suspensão



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de exercício e de inactividade é o de perda de remuneração e de antiguidade correspondente à sua duração.

Pelo exposto, entendemos que não podem ser descontados, no cumprimento da pena disciplinar de suspensão de exercício pelo período de 120 dias aplicada no processo disciplinar n.º [...] /18, os períodos que a magistrada requerente terá, alegadamente, cumprido no âmbito das penas disciplinares aplicadas nos processos disciplinares [...] /2014-RMO-PD e [...] /2015-RMP-PD.

Assim sendo, contar-se-á o remanescente do período da pena de suspensão de exercício (93 dias) a partir do dia 01-10-2019, pelo que a requerente terminará o cumprimento da pena de suspensão de exercício no dia 01-01-2020.

No que concerne aos pedidos formulados pela requerente (*ser ordenada a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração e antiguidade, nos termos do artigo 175.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público; e ser determinado que a perda de remuneração seja reflectida no vencimento da requerente de forma faseada, durante 12 meses, a que corresponderá o desconto de 10 dias por mês, de modo a assegurar a dignidade pessoal e profissional da requerente, nos termos do artigo 196.º, n.º 2, do EMP.*) o primeiro pedido decorre directamente da aplicação do artigo 175.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, sendo uma das consequências do cumprimento efectivo da pena disciplinar de suspensão do exercício, pelo que terá que ser ordenada a perda de tempo de serviço correspondente a 120 dias, quer para efeitos de remuneração, quer para efeitos de antiguidade da magistrada requerente. *No que se refere ao segundo pedido, entende-se ser de deferir parcialmente a pretensão da requerente, na medida em que, por um lado, o cumprimento de tal pena deve assegurar a dignidade pessoal e profissional da magistrada, podendo o mesmo ser faseado no tempo, contudo, entende-se que o cumprimento da aludida pena num período*



tão alargado (doze meses) iria desvirtuar o efeito punitivo da mesma, entendendo-se como mais adequado que tal cumprimento faseado ocorra no período de quatro meses.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acorda este Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, em deferir as pretensões da requerente [...], mostrando-se cumprida a pena disciplinar de 120 dias de suspensão de exercício que lhe foi aplicada no processo disciplinar n.º [...]/18 – tendo tal cumprimento ocorrido entre os dias 7 de Maio de 2019 e 3 de Junho de 2019 (27 dias) e entre os dias 1 de Outubro de 2019 e 1 de Janeiro de 2020 (93 dias) – e, em consequência do cumprimento de tal pena, determinar:

- a) a perda de 120 dias de serviço para efeitos de remuneração e antiguidade da requerente [...], nos termos do artigo 175.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público;*
- b) que a remuneração referente ao tempo da pena de suspensão de 120 dias – na parte que foi paga à magistrada – seja descontada na remuneração mensal daquela, de forma faseada, em 4 meses, nos termos do artigo 175.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público.*

Lisboa, 17 de Dezembro de 2019.

_____ (Relator)

_____ (PGR)
